TC 11.448/1993

5º Julgado - 3.050ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SIURB. Execução das obras de pavimentação e canalização para duplicação da Estrada de Itapecerica. Medições com valores a maior, provocando pagamento superior ao devido. Ausência de CND, FGTS. Ofensa ao art. 95, § 3º, CF/88. Inobservância das cláusulas contratuais necessárias. A responsabilidade solidária da administração perante o INSS e ao FGTS permanece enquanto durar a contratação. Infringência ao art. 55, XIII, Lei 8.666/93. Indispensável a pesquisa de preços. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação por maioria.

4º Julgado – 2.219ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que rejeitou, à unanimidade, inúmeros aditamentos ao Contrato. SIURB. Serviços de pavimentação e canalização para duplicação da Estrada de Itapecerica, incluindo a canalização do Córrego do Freitas. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

3º Julgado – 2.135ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Serviços de pavimentação e canalização para duplicação da Estrada de Itapecerica, incluindo a canalização do Córrego do Freitas. Serviços extracontratuais, não previstos, e acessórios em mais de duas vezes o valor do contrato de que decorrem. Acessoriedade. TAs 51/96 e 661/96 e EFEITOS JURIDICOS NÃO ACOLHIDOS. TAS 517, 661, de 1996, e 100/97 REJEITADOS EM PARTE. Demais termos REJEITADOS. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

2º Julgado – 1.550ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. NOTAS DE EMPENHO. SIURB. Pavimentação e canalização de córrego. TAs ACOLHIDOS. CONHECIDAS as Notas de Empenho. Votação unânime.

1º Julgado – 1.527 Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SIURB. Pavimentação e canalização de córrego. ACOLHIDOS. Votação unânime.

5º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Termo de Aditivo 30/2000, vinculado ao Contrato 045/SVP/1993.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI, considerando que os autos não dão notícia de prejuízo ao erário, bem como à vista do tempo decorrido, tratando-se de situação já consolidada, em aceitar, em caráter excepcional, os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o oportuno arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da Análise do Contrato 045/SVP/93, bem como de seus Termos de Aditamento, formalizados pela então Secretaria de Vias Públicas – SVP (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB) com a empresa Construtora São Luiz S/A, tendo como objeto a execução das obras de pavimentação para duplicação da Estrada de Itapecerica entre a estação 101 e a estação 210, numa extensão de 2.180 m, incluindo a canalização do Córrego do Freitas na faixa da obra – Trecho II, no prazo inicial de 360 dias e valor de R$ 6.257.409,48.

Cuida-se, nesta fase, da análise do Termo Aditivo 30/2000 ao Contrato 45/2000.

O Contrato Originário e os Termos Aditivos 14/94, 113/94 e 208/94 foram aprovados pelos Acórdãos de folhas 371 a 398, os demais Termos de Aditamentos, números 279, 372, 409 de 1997; 4, 73, 128, 129, 130, 131, 227, 297, 321, 384, 416, 421 de 1995; 18, 440 em sua maior parte, 517 e 661 de 1996; e 100/97, que contemplam serviços extracontratuais, por versarem serviços previsíveis, porém, não previstos, não podendo ser considerados como serviços extraordinários, por afrontar o disposto no parágrafo 2º do artigo 81 da Lei Municipal 10.544/88 e o princípio da razoabilidade, imperativo jurídico acima da qualquer Lei escrita, e suplementarem os acessórios em mais de duas vezes o valor do contrato de que decorrem, foram rejeitados.

Rejeitados também os Termos Aditivos números 348/94, 366/95, 477 e 624, ambos de 1996; 471 e 718 de 1997; e 102/98, por estabelecer sucessivas prorrogações de vigência do Contrato original e terem propiciado a lavratura dos Termos Aditivos que contemplam serviços extracontratuais.

Igualmente não restaram acolhidos os Termos Aditivos números 51/96 e 661/96, por serem consequentes dos ajustes acima rejeitados, contemplando reforço do valor contratual, bem assim daquele de número 280/94, por consequente dos Termos de Aditivos irregulares de extensão contratual.

De igual modo, não foram acolhidos os Termos Aditivos números 132, 218, 282 e 320 de 1995; 227 e 238, item 1º do Termo Aditivo número 440/96; e item 3º do Termo Aditivo 661/96, que contemplam serviços de remanejamento das redes da SABESP e da TELESP.

Restando tão somente acolhido o Termo Aditivo número 420/94, considerado regular pela Secretaria de Fiscalização e Controle, folha 1.189, por consignar adaptação do Contrato número 45/95 às normas estatuídas na Portaria número 104/94 da Secretaria das finanças e estabelecer estimativa da despesa com reajustamento.

Em Acórdão de 04.02.2004, o contrato analisado teve grande parte de seus termos aditivos rejeitados (fls. 1331 – 1333). Em 02.03.2004 foi

apresentado recurso contra o V. Acórdão desta Corte, pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 1334 – 1339), cujo provimento foi negado conforme Acórdão de 24.08.2005 (fl. 1379).

"ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida, na 2.123ª S.O,, quando votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar os Termos Aditivos 279, 372, 409, de 1.994; 4, 73, 128, 129, 130, 131, 227, 297, 321, 384, 416, 421, de 1995; 18, 440 em sua maior parte; 517, 661, de 1996, e 100/97, que contemplam serviços extracontratuais, por versarem serviços previsíveis, porém não previstos, não podendo ser considerados como serviços extraordinários, bem assim por afrontarem o disposto no parágrafo 2º do artigo 81 da Lei Municipal 10.544/88 e o princípio da razoabilidade, imperativo jurídico acima de qualquer lei escrita, e suplementarem os acessórios em mais de duas vezes o valor do contrato de que decorrem.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em rejeitar os Termos Aditivos 348/94, 366/95, 477/96, 624196, 471/97, 718197 e 101/98, por estabelecerem sucessivas prorrogações e divergência do contrato original e terem propiciado a lavratura dos termos aditivos contratuais que contemplam os serviços extracontratuais.

ACORDAM, também, à unanimidade, em não acolher os Termos Aditivos 51/96 e 661/96, por serem consequentes dos ajustes acima rejeitados, contemplando reforços do valor contratual, bem assim daquele de número 280/98, por consequente dos termos irregulares de extensão contratual.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em não acolher os Termos Aditivos 132/95, 218/95, 282/95, 320/95, 227/96, 238/96, item 1° do Termo Aditivo 440/96 e item 3° do Termo Aditivo 661/96, que contemplam os serviços de remanejamento das redes da Sabesp e da Telesp, por afrontarem o artigo 7°, parágrafo 2º, incisos II e ID, da Lei Federal 8.666/93, pois os referidos aditivos não indicaram os quantitativos relacionados aos serviços aditados, além de não estarem acompanhados de planilhas de orçamento (preços unitários e quantitativos), nem sequer estarem acompanhados de cronograma físico-financeiro de modo a evidenciar o impacto da despesa no valor inicial do contrato original.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em acolher apenas o Termo Aditivo 420/94, considerado regular pela Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, à fl. 1.189 dos autos, por consignar adaptação do Contrato 45/95 às normas estatuídas na Portaria 104/94 da Secretaria de Finanças e estabelecer a estimativa da despesa com. reajustamento.

ACORDAM:, afinal, à unanimidade, em deixar de acolher os efeitos jurídicos produzidos pelos termos aditivos rejeitados, pois, além de afrontarem os dispositivos legais apontados, afrontam o princípio da razoabilidade, ou seja, ultrapassam, em mais de duas vezes, o valor do contrato original, e, consequentemente, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES - Relator, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, em aplicar aos servidores signatários dos ajustes rejeitados, nominalmente indicados às fls. 1.214 a 1.216 dos autos, a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um, com amparo no disposto no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, excluindo de responsabilidade o servidor Emílio Azzi, o qual, no tocante ao Termo Aditivo 282/95, apenas respondia pela Chefia de Gabinete da antiga Secretaria de Vias Públicas, cujo Chefe de Gabinete, pela total competência legal de que dispunha, poderia ter deixado de formalizar ajuste irregular.

Vencido, neste particular, o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, que não aplicou multa aos referidos servidores. Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA. Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 e fevereiro de 2004".

Em 02.03.2004 foi apresentado recurso contra o V. Acórdão desta Corte pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 1334 – 1339), cujo provimento foi negado conforme Acórdão de 24.08.2005 (fl. 1379), nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso de fls. 1.335/1.339, tendo em vista que as razões apresentadas. Não justificam a reforma do V. Acórdão guerreado, o qual deve subsistir, 'in totum', por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de agosto de 2005".

Nesta oportunidade, analisa-se o Termo de Aditamento 30/00, juntado ao autos em 23/10/2007, conforme consta à fl. 1457.

Em sua primeira análise levada às folhas 1463/1466vs.

A Auditoria assim se manifestou: "*Nosso Apontamento: O primeiro relatório deste TA 30/2000 apresenta as seguintes observações e conclusões às fls. 1463 a 1466 vº:*

16) Observações

Em diligência à Divisão de Arquivo Municipal de Processos e consultando o P.A. 1993/0038957/2 não encontramos os documentos fiscais que comprovassem a sua vigência (CND, FGTS), nem pesquisa de mercado que evidenciasse que a contratação tenha sido prorrogada em condições vantajosas, assim sendo, e por ser esse TA decorrente de TAs anteriormente rejeitados por este Tribunal conforme Acórdão de fl. 1379, o consideramos, resultante desta análise formal, como irregular.

17) Conclusão

Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se: Irregular".

Oficiada para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas, a Origem fez juntar a documentação de folhas 1534/1565, com posterior análise da Auditoria às folhas 1690/1692, que assim concluiu:

"CONCLUSÃO

Assim, mantemos nossa observação de não ter encontrado as pesquisas de mercado que evidenciasse que a contratação tenha sido prorrogada em condições vantajosas, mas verificamos que a economia para os cofres públicos em se utilizando a tabela SIURB julho/99 representaria um percentual inferior a 2% sobre o saldo contratual ou inferior a 0,06% do valor contratual.

Tendo em vista que a SIURB não solicitou os documentos fiscais que comprovassem a sua vigência (CND, FGTS), mantemos a conclusão pela irregularidade do Termo de Aditamento 30/2000.

Por fim, registramos que os resumos das 3 medições de que trata este TC estão com valores a maior do que as próprias medições o que provocou pagamento superior ao devido no valor de R$ 65.839,02 (data-base jun/99)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se à fls. 1695/1697 e, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, concluiu que as justificativas oferecidas não trouxeram elementos novos, capazes de modificar o posicionamento da Auditoria, razão pela qual acompanhou a conclusão daquela especializada, apontando pela irregularidade do Termo de Aditamento 30/2000.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que não houve prejuízo ao Erário, bem como à vista do tempo decorrido, requereu a decretação da regularidade do aditamento, ou, caso não seja este entendimento adotado, pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria-Geral, após exame das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e das defesas apresentadas pela Origem, concluiu pela irregularidade do Termo Aditivo 30/00 pelos seguintes motivos:

> *"Além da ofensa à Constituição Federal em seu artigo 95, §3º, houve infringência ao art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93 que estabelece:*
>
> *'art. 55 – São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XII- de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação.'*

Assim, não fica ao alvitre da Origem dispensar a CND o a FGTS nos termos Aditivos, e que trataram o caso, da prorrogação do prazo contratual, pois a responsabilidade solidária da administração perante o INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço permanece enquanto durar a contratação.

Quanto à irregularidade apontada no que tange a pesquisa de preços constitui esta referência indispensável para ciência dos valores praticados no mercado, no caso em tela a Origem não conseguiu demonstrar que a contratação tenha sido prorrogada em condições vantajosas, como apontado pelo órgão auditor deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos da Análise do Contrato 045/93, bem como de seus Termos de Aditamento, formalizados pela então Secretaria de Vias Públicas – SVP (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB) com a empresa Construtora São Luiz S/A, tendo como objeto a execução das obras de pavimentação para duplicação da Estrada de Itapecerica, entre a Estação 101 e a Estação 210, numa extensão de 2.180 (dois mil cento e oitenta)

metros, incluindo a canalização do Córrego do Freitas na faixa da obra – Trecho II, no prazo inicial de 360 (trezentos e sessenta) dias e valor de R$ 6.257.409,48 (seis milhões duzentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos).

Nesta fase, cuida-se da análise do Termo Aditivo 30/2000. O Contrato Originário e os Termos Aditivos 14/94, 113/94, 104/94 e 208/94 foram aprovados pelo Acórdão de folhas 371 a 398. Os demais Termos de Aditamento foram rejeitados.

Os de números 279, 372, 409 de 1997; 4, 73, 128, 129, 130, 131, 227, 297, 321, 384, 416 e 421 de 1995; 18, 440 (em sua maior parte), 517 e 661 de 1996; e 100/97 não foram acolhidos por contemplarem serviços extracontratuais e versarem sobre serviços não previstos, que não podem ser considerados como serviços extraordinários, sob pena de afronta ao disposto no parágrafo 2º do artigo 81 da Lei Municipal 10.544/88 e o principio da razoabilidade, bem como por suplementarem os acessórios em mais de duas vezes o valor do contrato de que decorrem.

Rejeitados também os Termos Aditivos números 348/94; 366/95; 477 e 624 (ambos de 1996); 471, 718 de 1997; e 102/98, por estabelecerem sucessivas prorrogações de vigência do Contrato original e terem propiciado a lavratura dos Termos Aditivos que contemplam serviços extracontratuais, bem como os Termos de Aditamento números 51/96, 661/96 e 280/94, por serem consequentes dos ajustes acima rejeitados.

De igual modo, não foram acolhidos os Termos Aditivos números 132, 218, 282 e 320 de 1995; 227 e 238, item 1º, 440/96 e item 3º do Termo Aditivo número 661/96, que contemplaram serviços de remanejamento das redes da SABESP e da TELESP. Por ocasião do julgamento, destaquei em meu voto:

"...Conforme bem ressaltou a Engenharia as imprecisões e deficiências do projeto básico, que instruiu a licitação para a obra de grande porte objeto do CONTRATO número 45/95, foi responsável pela formalização de inúmeros Termos de Aditamento do Ajuste, contemplando sucessivas prorrogações de sua vigência, estabelecendo reforços do valor inicialmente fixado e a introdução de inúmeros termos aditivos de serviços extracontratuais, os quais representam extrapolação do limite legal da ordem de 219,18% (duzentos e dezenove vírgula dezoito por cento) do valor contratual, apenas considerados aqueles que contemplam serviços extracontratuais..."

Com amparo em tais fundamentos, foi proferido o Acórdão em 04/02/2004, de minha Relatoria (fls. 1331 – 1333):

ACORDAM à unanimidade em rejeitar os Termos Aditivos 279, 372, 409, de 1.994; 4, 73, 128, 129, 130, 131, 227, 297, 321, 384, 416, 421, de 1995; 18, 440 em sua maior parte; 517, 661, de 1996, e 100/97, que contemplam serviços extracontratuais, por versarem serviços previsíveis, porém não previstos,

não podendo ser considerados como serviços extraordinários, bem assim por afrontarem o disposto no parágrafo 2º do artigo 81 da Lei Municipal 10.544/88 e o princípio da razoabilidade...

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em rejeitar os Termos Aditivos 348/94, 366/95, 477/96, 624/96, 471/97, 718/97 e 101/98, por estabelecerem sucessivas prorrogações e divergência do contrato original e terem propiciado a lavratura dos termos aditivos contratuais que contemplam os serviços extracontratuais.

ACORDAM, também, à unanimidade, em não acolher os Termos Aditivos 51/96 e 661/96, por serem consequentes dos ajustes acima rejeitados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em não acolher os Termos Aditivos 132/95, 218/95, 282/95, 320/95, 227/96, 238/96, item 1° do Termo Aditivo 440/96 e item 3° do Termo Aditivo 661/96, que contemplam os serviços de remanejamento das redes da Sabesp e da Telesp, por afrontarem o artigo 7°, parágrafo 2º, incisos II e III, da Lei Federal 8.666/93...

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em acolher apenas o Termo Aditivo 420/94, considerado regular pela Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, à fl. 1.189 dos autos, por consignar adaptação do Contrato 45/95 às normas estatuídas na Portaria 104/94 da Secretaria de Finanças e estabelecer a estimativa da despesa com reajustamento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em deixar de acolher os efeitos jurídicos produzidos pelos termos aditivos rejeitados, pois, além de afrontarem os dispositivos legais apontados, afrontam o princípio da razoabilidade, ou seja, ultrapassam, em mais de duas vezes, o valor do contrato original, e, consequentemente, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, em aplicar aos servidores signatários dos ajustes rejeitados, nominalmente indicados às fls. 1.214 a 1.216 dos autos, a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um, com amparo no disposto no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, excluindo de responsabilidade o servidor Emílio Azzi, o qual, no tocante ao Termo Aditivo 282/95, apenas respondia pela Chefia de Gabinete da antiga Secretaria de Vias Públicas, cujo Chefe de Gabinete, pela total competência legal de que dispunha, poderia ter deixado de formalizar ajuste irregular.

Vencido, neste particular, o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, que não aplicou multa aos referidos servidores.

Em 02/03/2004, foi apresentado recurso contra o citado Acórdão pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 1334 – 1339), tendo sido negado provimento ao apelo em Acórdão da lavra do Conselheiro Roberto Braguim, cujo voto se deu nos seguintes termos:

"... não se pode fazer 'tabula rasa' às restrições impostas pelo art. 65, parágrafo 2º, da Lei Federal 8.666/93, ao acréscimo ou supressão do objeto contratual, de 25% (vinte e cinco porcento) para obras, serviços ou compras, e de 50% (cinquenta por cento) para reforma de edifício ou equipamento...

Realmente, *desgarra dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade o aumento que ultrapassa 100% (cem por cento) do valor primitivo do ajuste, superando, excessivamente, os parâmetros estatuídos no art. 65, parágrafo 2º, da Lei Federal básica..."(fls. 1375/1377)*

No Acórdão que rejeitou o recurso, de Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim, restou assim decidido:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso de fls. 1.335/1.339, tendo em vista que as razões apresentada não justificam a reforma do V. Acórdão guerreado, o qual deve subsistir, 'in totum', por seus próprios e jurídicos fundamentos..."

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise da defesa apresentada pela Origem, manifestou-se pela irregularidade do Termo Aditivo ora em julgamento, nos seguintes termos:

"CONCLUSÃO

Assim, mantemos nossa observação de não ter encontrado as pesquisas de mercado que evidenciasse que a contratação tenha sido prorrogada em condições vantajosas, mas verificamos que a economia para os cofres públicos em se utilizando a tabela SIURB julho/99 representaria um percentual inferior a 2% (DOIS POR CENTO) sobre o saldo contratual ou inferior a 0,06% (zero. zero seis por cento do valor contratual.

Tendo em vista que a SIURB não solicitou os documentos fiscais que comprovassem a sua vigência (CND, FGTS), mantemos a conclusão pela irregularidade do Termo de Aditamento 30/2000.

Por fim, registramos que os resumos das 3 medições de que trata este TC estão com valores a maior do que as próprias medições o que provocou pagamento superior ao devido no valor de R$ 65.839,02 [sessenta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e dois centavos] *(data-base jun/99).*

" A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se à fls. 1695/1697 e, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, concluiu que as justificativas oferecidas não trouxeram elementos novos, capazes de

modificar o posicionamento da Auditoria, acompanhou a conclusão daquela especializada, apontando pela irregularidade do Termo de Aditamento 30/2000.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que os autos não dão notícia de prejuízo ao Erário ou de má-fé, bem como à vista do tempo decorrido, requereu a decretação da regularidade do aditamento, ou, caso não seja este entendimento adotado, pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria-Geral considerou, após exame das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e das defesas apresentadas pela Origem, irregular o termo Aditivo 30/00, amparada nas seguintes considerações:

> *"Além da ofensa à Constituição Federal em seu artigo 95, § 3º, houve infringência ao art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93 que estabelece:*
>
> *'art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XII - de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação.'*

Assim, não fica ao alvitre da Origem dispensar a CND ou o FGTS nos termos Aditivos, e que trataram o caso, da prorrogação do prazo contratual, pois a responsabilidade solidária da administração perante o INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço permanece enquanto durar a contratação.

Quanto a irregularidade apontada no que tange a pesquisa de preços constitui esta referência indispensável para ciência dos valores praticados no mercado, no caso em tela a Origem não conseguiu demonstrar que a contratação tenha sido prorrogada em condições vantajosas, como apontado pelo órgão auditor deste Tribunal."

Observando as manifestações destes autos, verifica-se que a questão principal, relacionada ao ajuste originário, em muito já foi superada, tendo inclusive transitado em julgado o V. Acórdão proferido por esta Corte.

Assim, considerando as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, que adoto e ficam fazendo parte desta decisão, julgo IRREGULAR o Termo de Aditivo 30/2000, vinculado ao Contrato 045/SVP/93.

Considerando que os autos não dão notícia de prejuízo ao Erário, bem como à vista do tempo decorrido, tratando-se de situação já consolidada, aceito em caráter excepcional os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

Após o cumprimento das formalidades legais, autorizo o oportuno ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

4º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso de fls. 1.335/1.339, tendo em vista que as razões apresentadas não justificam a reforma do V. Acórdão guerreado, o qual deve subsistir, “in totum”, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de agosto de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em discussão e julgamento, neste iter procedimental, recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal ao v. Acórdão de fls. 1.331/1.333, que, entre outras deliberações, rejeitou, à unanimidade, inúmeros aditamentos ao Contrato 045/SVP/93, na conformidade do relatório e voto do então eminente Conselheiro Relator Edson Simões.

Aquela Instituição Fazendária sustenta, em rigorosa síntese, que a ausência do projeto básico detalhado foi superada com o acolhimento do ajuste primitivo pelo v. Acórdão de fl. 371 e que a extrapolação dos limites para execução de serviços extracontratuais teve respaldo no artigo 81, § 2º, da Lei Municipal 10.544/88, uma vez que sua realização foi necessária e tecnicamente justificada pela Origem e apresentou correspondência com o objeto ou escopo contratual (fls. 1.335/1.339).

Aduziu, também, que este Egrégio Tribunal, respondendo à consulta do Executivo Paulistano, declarou, em acórdão proferido no TC 463.97-96, que aquela disposição não se insere no conceito de norma geral, sendo, portanto, admissível sua aplicação aos contratos realizados no âmbito desta Comuna.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, observando inicialmente que os signatários dos ajustes rejeitados, Srs. Newton Bastos e Modesto Stama não opuseram recurso, enquanto a Pasta interessada se limitou a anexar informações de seu setor técnico competente, opinou pelo conhecimento do recurso, ante o atendimento dos requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não-provimento na forma do parecer exarado às fls. 1.364/1.367, integralmente referendado pela Subchefia.

A Fazenda, ante os elementos remetidos pela Origem, ratificou a sua posição recursal, na intervenção de fl. 1.369, ao passo que a Secretaria Geral acompanhou as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica (fls. 1.370/1.371).

É a sinopse que reflete o andamento processual na sua fase recursal.

VOTO

Os requisitos de admissibilidade estão presentes no recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, autorizando, destarte, seu conhecimento por este Egrégio Plenário.

Entretanto, as razões apresentadas não justificam a reforma do v. Acórdão guerreado, que está solidamente embasado em elementos técnicos e fáticos trazidos ao bojo dos autos pela Secretaria de Fiscalização e Controle, ressaltando, através de sua Unidade de Engenharia, as deficiências e imprecisões do projeto básico e a extrapolação injustificada dos limites legais, em cerca de 219,18% do valor inicial, como bem observou o então nobre Conselheiro Relator, na análise atenta e detalhada dos elementos do processo e dos pareceres emitidos pelos órgãos opinantes (fls. 1.319/1.324).

Aliás, a esse propósito, não se pode fazer ‘tabula rasa’ às restrições impostas pelo artigo 65, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, ao acréscimo ou

supressão do objeto contratual, de 25% para obras, serviços ou compras, e de 50% para reforma de edifício ou equipamento.

É certo que, na conformidade da Ordem Interna 14/00-PREF.G (DOM de 05.09.2000), a Secretaria de Negócios Jurídicos fixou orientação no sentido da aplicabilidade do artigo 81, § 2º, da antiga Lei Municipal 10.544/88, que estabelecia acréscimos de quantidades de serviços extraordinários em percentuais superiores aos ditados no § 1º do mesmo preceito legal.

Esse também foi o entendimento, Pretérito, deste Egrégio Tribunal no TC 463.97-96, respondendo afirmativamente à consulta formulada pelo Executivo.

Confesso que divirjo deste entendimento.

Assim, conquanto a Lei Municipal abrandasse o rigor da norma federal, no tocante ao percentual de acréscimo, o fato é que essa abertura não poderia constituir permissão para a Administração expandir o objeto contratual além de níveis razoáveis e compatíveis com o critério da proporcionalidade.

Realmente, desgarra dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade o aumento que ultrapassa 100% do valor primitivo do ajuste, superando, excessivamente, os parâmetros estatuídos no artigo 65, § 2º, da Lei Federal Básica.

É o que este Egrégio Tribunal assentou no v. Acórdão proferido no TC 6.588.96-01, acatando, à unanimidade, voto do nobre Presidente desta Casa, então relator da matéria. “In casu”, esses princípios foram completamente postergados pela Origem, porque a expansão do objeto contratual, na soma de todas as alterações realizadas pelos instrumentos aditivos, foram da ordem de 219,18% como anotado pelo Setor de Engenharia da Secretaria de Fiscalização e Controle.

Nessa ordem de idéias, afigura-se irretocável, “concessa venia”, o v. Acórdão fuzilado, razão pela qual deve ele subsistir, “in totum”, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, extraídos do voto vencedor de seu eminente Relator, Conselheiro Edson Simões.

Dentro dessa concepção e apoiado, ainda, nos doutos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, NEGO PROVIMENTO ao recurso de fls. 1.335/1.339, deduzido pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora

concedida, na 2.123ª S.O., quando votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar os Termos Aditivos 279, 372, 409, de 1.994; 4, 73, 128, 129, 130, 131, 227, 297, 321, 384, 416, 421, de 1995; 18, 440 em sua maior parte; 517, 661, de 1996, e 100/97, que contemplam serviços extracontratuais, por versarem serviços previsíveis, porém não previstos, não podendo ser considerados como serviços extraordinários, bem assim por afrontarem o disposto no parágrafo 2º do artigo 81 da Lei Municipal 10.544/88 e o princípio da razoabilidade, imperativo jurídico acima de qualquer lei escrita, e suplementarem os acessórios em mais de duas vezes o valor do contrato de que decorrem.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em rejeitar os Termos Aditivos 348/94, 366/95, 477/96, 624/96, 471/97, 718/97 e 101/98, por estabelecerem sucessivas prorrogações e divergência do contrato original e terem propiciado a lavratura dos termos aditivos contratuais que contemplam os serviços extracontratuais.

ACORDAM, também, à unanimidade, em não acolher os Termos Aditivos 51/96 e 661/96, por serem consequentes dos ajustes acima rejeitados, contemplando reforços do valor contratual, bem assim daquele de número 280/98, por consequente dos termos irregulares de extensão contratual.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em não acolher os Termos Aditivos 132/95, 218/95, 282/95, 320/95, 227/96, 238/96, item 1º do Termo Aditivo 440/96 e item 3º do Termo Aditivo 661/96, que contemplam os serviços de remanejamento das redes da Sabesp e da Telesp, por afrontarem o artigo 7º, parágrafo 2º, incisos II e III, da Lei Federal 8.666/93, pois os referidos aditivos não indicaram os quantitativos relacionados aos serviços aditados, além de não estarem acompanhados de planilhas de orçamento (preços unitários e quantitativos), nem sequer estarem acompanhados de cronograma físico-financeiro de modo a evidenciar o impacto da despesa no valor inicial do contrato original.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em acolher apenas o Termo Aditivo 420/94, considerado regular pela Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, à fl. 1.189 dos autos, por consignar adaptação do Contrato 45/95 às normas estatuídas na Portaria 104/94 da Secretaria de Finanças e estabelecer a estimativa da despesa com reajustamento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em deixar de acolher os efeitos jurídicos produzidos pelos termos aditivos rejeitados, pois, além de afrontarem os dispositivos legais apontados, afrontam o princípio da razoabilidade, ou seja, ultrapassam, em mais de duas vezes, o valor do contrato original, e, consequentemente, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, em aplicar aos servidores signatários dos ajustes rejeitados, nominalmente indicados às fls. 1.214 a 1.216 dos

autos, a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um, com amparo no disposto no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, excluindo de responsabilidade o servidor Emílio Azzi, o qual, no tocante ao Termo Aditivo 282/95, apenas respondia pela Chefia de Gabinete da antiga Secretaria de Vias Públicas, cujo Chefe de Gabinete, pela total competência legal de que dispunha, poderia ter deixado de formalizar ajuste irregular.

Vencido, neste particular, o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, que não aplicou multa aos referidos servidores.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO e SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de fevereiro de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, no presente estágio, do julgamento de trinta e seis (36) TERMOS ADITIVOS, relacionados às folhas 1.189 e verso dos autos, referentes ao CONTRATO número 45/95, formalizado entre a Secretaria de Vias Públicas, atualmente denominada Secretaria de Infraestrutura Urbana – SIURB e Construtora São Luiz S/A, tendo por objeto a execução de obras de pavimentação e duplicação da Estrada de Itapecerica, entre as estações 101 e 210 (Av. Ellis Maas), incluindo a canalização do Córrego do Freitas, na faixa da obra, no valor de R$ 19.972.234,36 (dezenove milhões, novecentos e setenta e dois mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos).

O Contrato original, o Termo Aditivo número 14/98 e os Termos de Aditamento números 113/94 e 208/94 foram aprovados pelos Acórdãos de folhas 371 a 398 dos autos, respectivamente.

O Departamento de Auditoria após constatar que os Ajustes em julgamento, no seu conjunto, implicavam em acréscimo de 307,13% (trezentos e sete vírgula treze por cento) sobre o valor do Contrato original,

propugnou pela análise dos mesmos pelas Assessorias Jurídica e de Engenharia (folhas 960/963).

A Engenharia procedeu a minucioso relatório sobre os Termos Aditivos em julgamento, agrupando-os em cinco categorias, em consonância com os respectivos objetos a saber:

1) reforços de estimativa da despesa com reajustamentos: Termo Aditivo número 420/94 itens 5 e 6 (folha 436); Termo Aditivo número 51/96 item número 2 e Termo Aditivo número 661/96 item 2º;

2) prorrogação de prazo contratual:

a) Termo Aditivo número 348/94 mais 365 dias;

b) Termo Aditivo número 366/95 mais 365 dias;

c) Termo Aditivo número 477/96 – mais 73 dias;

d) Termo Aditivo número 624/96 mais 180 dias;

3) Termos Aditivos que introduzem preços unitários extracontratuais: 409/94; 4/95; 73/95; 129/95; 130/95; 131/95; 132/95; 218/95; 227/95; 282/95; 297/95; 320/95; 321/95; 384/95; 421/95; 18/96; 440/96; 517/96 e 100/97;

4) Termos Aditivos que introduzem preços extracontratuais de forma global: 279/94; 372/94; 416/95; 227/96; 238/96; 440/96 item 10; 661/96 item 3 e 282/95.

Em síntese, concluiu a Engenharia que referidos Aditivos padecem de insuficiência de elementos técnicos para permitir devida definição do objeto contratado, pelas seguintes razões: apresentam variações nas quantidades previstas no orçamento básico; necessidade da introdução de vários serviços extracontratuais; prorrogações sucessivas de prazo; limitações do projeto básico; inadequado planejamento do empreendimento; ausência de precisão de verbas para serviços inerentes à atividade, tais como: projeto executivo; fundações especiais de muros de arrimo; remoções de grandes árvores; desvios de tráfego etc. Por reputar impreciso e deficiente o projeto básico apresentado na licitação, entendeu não ser possível falar-se em serviços extraordinários, com relação aos de sinalização móvel (Termos Aditivos números 129/95, 130/95, 227/95, 18/96 e 517/96).

E, de igual modo, os Termos Aditivos números 132/95, 218/95 e 661/96 que objetivam serviços de remanejamento da TELESP e Termos Aditivos 282/95, 320/95, 238/96 e 440/96 – item 10 que cuidam de remanejamento da rede de água e esgoto da SABESP.

Observou, no tocante aos Termos Aditivos números 73/95, 297/95, 321/95 e 384/95, referentes à pavimentação de corredores, e Termos Aditivos números 409/94 e 131/95 (construção de muros de arrimo), o seguinte: que não obstante 'o acréscimo de quantidades e serviços se justifique com as alterações das soluções técnicas adotadas anteriormente, tal situação vem reiterar a condição de fragilidade dos elementos que norteiam a licitação' (folhas 1.051 e verso).

Aduziu que os dezenove Termos Aditivos que introduziram serviços extracontratuais não se fizeram acompanhar da necessária planilha de custos.

E que, no tocante aos Termos Aditivos que ajustaram preços extracontratuais de forma global, não foi prevista no projeto básico nenhuma previsão de verbas para remoções ou remanejamentos de equipamentos.

E, quanto aos Termos Aditivos que estabeleceram sucessivas prorrogações de prazos contratuais, o fato vem por confirmar a falta de adequado planejamento para a contratação do objeto.

E, finalmente, no tocante aos Termos Aditivos que preveem reforço do valor contratual, entendeu que, realmente, eram imprescindíveis os serviços que lhe deram origem, porém, poderiam ter sido previstos no projeto básico (folhas 1.045/1.057).

A Assessoria Técnica Jurídica afirmou que o projeto básico falho e impreciso da obra que instruiu a licitação motivou a formalização de inúmeros aditivos ao longo da execução contratual. E que, de acordo com o artigo 81, parágrafo 1º da Lei número 10.544/88, a margem de tolerância para tais imprecisões é da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual.

E se tais serviços superarem tal limite, há a possibilidade de aceitação de serviços extraordinários, desde que haja imprevisibilidade, no momento da contratação, indispensabilidade para a concretização do objeto, devidamente justificada, e manutenção do objeto contratual.

Concluiu serem ilegais os Aditivos que excederam o limite legal para serviços extracontratuais, quando absolutamente previsíveis no momento da contratação, como os 19 (dezenove) Termos Aditivos que introduziram preços unitários extracontratuais, os quais contribuíram para dar origem aos Termos Aditivos números 128/95, 51/96 e 661/96, que juntos representam extrapolação de 219,18% (duzentos e dezenove vírgula dezoito por cento) do valor contratual.

E que são irregulares aludidos Ajustes por não se terem feito acompanhar das necessárias planilhas de custos (folhas 1.059/1.069 e 1.125/1.126). Foram apresentadas justificativas por parte da Origem (folhas 1.078 a 1.082), tendo as Assessorias de Engenharia e Jurídica reafirmado seus anteriores pronunciamentos (folhas 1.105/1.106 verso e 1.125/1.126).

Opinou a Secretaria de Fiscalização e Controle pela regularidade do Termo Aditivo número 420 e irregularidade dos Termos Aditivos números 128/95, 51/96, 661/96, por ajustarem reforços de valor contratual para serviços que não faziam parte do escopo, do objeto contratual.

E ilegalidade dos Termos Aditivos números 279, 372 e 409 de 1994; 4, 73, 129, 130, 131, 132, 218, 227, 282, 297, 320, 321, 384, 416 e 421, de 1995; 18, 227, 238, 440 e 517, todos de 1996, e 100/97, em razão dos reflexos nos mesmos produzidos pelos Termos Aditivos considerados ilegais (folhas 1.189/1.191).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reconheceu que o desenvolvimento da obra ficou comprometido pelas deficiências e indefinições do projeto básico, atingindo a execução contratual, com a lavratura de inúmeros termos aditivos.

Entretanto, ante a inexistência noticiada nos autos de prejuízo para os cofres públicos e de má-fé dos ordenadores, propôs o acolhimento dos Termos Aditivos relacionados sob folhas 1.189 a 1.191, com recomendação à Origem para que, no futuro, proceda adequados e detalhados projetos básicos, a fim de se evitar a sucessão de Aditivos, como ocorrido na espécie (folhas 1.192/ 1.193).

O pronunciamento da Secretaria-Diretoria Geral centrou-se, inicialmente, na possibilidade de os contratos municipais serem aditados em percentual superior ao fixado na Lei Federal número 8.666/93, com amparo nas disposições da Lei Municipal número 10.544/88, tal como, em caráter de prejulgado, decidiu este Tribunal na CONSULTA objeto do TC 463.97-96.

Discordou das conclusões da Assessoria Técnica Jurídica de que seriam irregulares os Termos Aditivos de serviços extracontratuais e de reforço de valor dos mesmos resultantes, por entender serem previsíveis os serviços acrescidos no momento da contratação e, também, que em consonância com os ensinamentos doutrinários de Carlos Ari Sundfeld e Celso Antonio Bandeira de Melo, devem ser reconhecidas situações imprevistas e dificuldades insuspeitas ocorridas no curso da execução dos contratos e aprovados os Aditivos que contemplem acréscimos de tais serviços.

Com amparo nos referidos ensinamentos doutrinários, propugnou pelo acolhimento dos Termos Aditivos números 420/94, 282 e 320, de 1995; 227 e 238/96 e o item 10º do Termo Aditivo número 440/96, relativos aos remanejamentos da SABESP e dos Termos Aditivos número 132 e 218/95 e o item 3º do Termo Aditivo número 661/96, alusivos aos remanejamentos da rede da TELESP.

Justificou a proposta de acolhimento de tais ajustes sob o argumento de que não se poderia imputar culpa à Origem pela desatualização dos cadastros das citadas concessionárias de serviços públicos estaduais,

principalmente, por considerar serem tais serviços indispensáveis à concretização do objeto.

Concordou, entretanto, com a Assessoria Técnica Jurídica, no respeitante à ilegalidade dos Termos Aditivos relacionados sob folhas 1.189 e verso dos autos, que contemplam preços extracontratuais, por versarem serviços previsíveis, conquanto não previstos, motivo pelo qual não podem ser considerados como serviços extraordinários.

E, que os mesmos, no seu conjunto, atentam contra o princípio da razoabilidade, por consagrarem alterações do valor contratual inicial.

Em suma, propugnou-se pelo não-acolhimento dos Termos Aditivos números 279, 372, 409, de 1994; 4, 73, 128, 129, 130, 131, 227, 297, 321, 384, 416, 421, de 1995; 18, 440, em sua maior parte, 517, 661, de 1996, em sua maior parte, e 100/97.

E, igualmente, pela rejeição dos Aditivos que preveem prorrogações de prazo pelas repercussões nos mesmos produzidas, a saber: Termos Aditivos números 348/94, 366/95, 477 e 624, de 1996; 471 e 718, de 1997, e 101/98.

E, igualmente, pelo desacolhimento dos Aditivos números 51 e 661, de 1996, que promoveram reforço de valor, e daquele de número 280/94, por consequente dos Termos Aditivos irregulares de extensão contratual (folhas 1.194/1.204).

Acham-se nominalmente indicados nos autos os agentes públicos que ordenaram as despesas referentes aos Termos Aditivos em análise, que, após intimados apresentaram defesas (1.214/1.216, 1.219/1.220, 1.222/1.223).

Em razão das DEFESAS apresentadas, os Órgãos Técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal reafirmaram anteriores pronunciamentos, sob o argumento de que nenhum fato novo foi oferecido pelas Interessadas, capaz de alterar as conclusões exaradas nos pronunciamentos manifestados no processo (folhas 1.275/1.279, 1.281/1.292, 1.293, 1.296/1.300).

Os quesitos apresentados pelo Conselheiro Revisor foram respondidos pela Secretaria de Fiscalização e Controle, restando aclaradas as dúvidas suscitadas, a saber:

a) que serviços extracontratuais sempre correspondem a preços extracontratuais;

b) que a lavratura de termos aditivos que versam sobre serviços extracontratuais evidenciam falhas do projeto básico da licitação;

c) que os Termos Aditivos números 128/95, 51/96 e 661/96 estão enquadrados no parágrafo 2º do artigo 81 da Lei Municipal número 10.544/88; e

d) que os Termos Aditivos números 384/94, 366/95, 477/96, 624/96, 471/97, 718/97, 101/98 e 280/98 foram impugnados, por sucederem Aditivos irregulares de extensão contratual e que os Acórdãos citados têm, entre outros efeitos, o de unificar o entendimento deste Tribunal a respeito de assuntos controversos (folhas 1.308/1.310).

Em face das razões expostas na DEFESA apresentada por EMÍLIO AZZI – folhas 1.227 a 1.229 – a Secretaria-Diretoria Geral pronunciou-se pela exclusão de sua responsabilidade no respeitante ao Termo Aditivo número 282/95, que versa sobre serviços extracontratuais de remanejamento da rede da SABESP.

E reiterou, integralmente, seu pronunciamento de folhas 1.194 a 1.204.

É o relatório.

VOTO

Conforme bem ressaltou a Engenharia, as imprecisões e deficiências do projeto básico, que instruiu a licitação para a obra de grande porte objeto do CONTRATO número 45/95, foi responsável pela formalização de inúmeros Termos de Aditamento do Ajuste, contemplando sucessivas prorrogações de sua vigência, estabelecendo reforços do valor inicialmente fixado e a introdução de inúmeros termos aditivos de serviços extracontratuais, os quais representam extrapolação do limite legal da ordem de 219,18% (duzentos e dezenove vírgula dezoito por cento) do valor contratual, apenas considerados aqueles que contemplam serviços extracontratuais.

Em assim sendo e endossando as conclusões da Assessoria Técnica Jurídica e da Secretaria-Diretoria Geral, REJEITO os TERMOS ADITIVOS números 279, 372, 409, de 1994; 4, 73, 128, 129, 130, 131, 227, 297, 321, 384, 416, 421 de 1995; 18, 440 em sua maior parte; 517, 661 de 1996, e 100/97, que contemplam serviços extracontratuais, por versarem serviços previsíveis, porém, não previstos, não podendo ser considerados como serviços extraordinários, por afrontarem o disposto no parágrafo 2º do artigo 81 da Lei Municipal 10.544/88 e o princípio da razoabilidade, imperativo jurídico acima de qualquer lei escrita, e suplementarem os acessórios em mais de duas vezes o valor do contrato de que decorrem.

Outrossim, REJEITO OS TERMOS ADITIVOS números 348/94, 366/95, 477 e 624, ambos de 1996; 471 e 718, de 1997, e 101/98, por estabelecerem sucessivas prorrogações de vigência do Contrato original e terem

propiciado a lavratura dos Termos Aditivos contratuais que contemplam serviços extracontratuais. Igualmente, NÃO ACOLHO os TERMOS ADITIVOS números 51/96 e 661/96, por serem consequentes dos ajustes acima rejeitados, contemplando reforços do valor contratual, bem assim daquele de número 280/98, por consequente dos Termos Aditivos irregulares de extensão contratual.

De igual modo, NÃO ACOLHO os TERMOS ADITIVOS números 132, 218, 282 e 320, de 1995; 227 e 238; item 1º do TERMO ADITIVO número 440/96 e item 3º do TERMO ADITIVO número 661/96, que contemplam serviços de remanejamentos das redes da SABESP e da TELESP.

No tocante aos pré-citados Termos Aditivos, discordo das conclusões da Secretaria-Diretoria Geral, que propõe o acolhimento dos mesmos, pois entendo que afrontam ao artigo 7º, parágrafo 2º e incisos II e III da Lei Federal número 8.666/93.

Sucede que referidos Aditivos não indicaram os quantitativos relacionados aos serviços aditados, além de não estarem acompanhados de planilha de orçamento (preços unitários e quantitativos), nem sequer estarem acompanhados de cronograma físico-financeiro de modo a evidenciar o impacto da despesa no valor inicial do Contrato original.

ACOLHO, apenas o TERMO ADITIVO número 420/94, considerado regular pela Secretaria de Fiscalização e Controle – folha 1.189, por consignar adaptação do CONTRATO número 45/95 às normas estatuídas na Portaria número 104/94 da Secretaria das Finanças e estabelecer estimativa da despesa com reajustamento.

Deixo de ACOLHER os efeitos jurídicos produzidos pelos Termos Aditivos rejeitados pois, além de afrontarem os dispositivos legais apontados, afrontam o princípio da razoabilidade, ou seja, ultrapassam em mais de duas vezes o valor do Contrato Original.

Em consequência, APLICO aos servidores signatários dos Ajustes rejeitados, nominalmente indicados sob folhas 1.214 a 1.216 dos autos, a MULTA de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um, com amparo no disposto no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal número 9.167/80.

Excluo de responsabilidade o servidor EMILIO AZZI, o qual, no tocante ao Termo Aditivo número 282/95, pois, apenas respondia pela Chefia de Gabinete da antiga Secretaria de Vias Públicas, cujo Chefe de Gabinete, pela total competência legal que dispunha, poderia ter deixado de formalizar Ajuste irregular (2.123ª S.O.).

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.011.448.93-30 do qual é Relator o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade em acolher os aditamentos e conhecer as notas de empenho.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e FRANCISCO GIMENEZ, bem como o Conselheiro Substituto EXPEDITO RODRIGUES.

Ausentes os Conselheiros PLANET BUARQUE - Presidente, e EURÍPEDES SALES, em gozo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Prefeito Faria Lima, 31 de agosto de 1994.

WALTER ABRAHÃO
Vice- Presidente no exercício da presidência

JOÃO ALBERTO GUEDES
Conselheiro Substituto Relator

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.011.448. 93- 30 do qual é Relator o Conselheiro WALTER ABRAHÃO.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de são Paulo à unanimidade em acolher o ajuste e o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, FRANCISCO GIMENEZ e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário “Prefeito Faria Lima”, 27 de abril de 1994.

PLANET BUARQUE
Presidente

WALTER ABRAHÃO
Relator